SENTENÇA

Processo n°: **1008484-79.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**

Requerente: Marino Lage da Silva
Requerido: Banco Mercantil do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARINO LAGE DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Mercantil do Brasil, também qualificado, alegando ter firmado com o réu, em novembro de 2011, contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 29.241,28, para pagamento em 58 parcelas de R\$ 504,16 a serem descontadas de sua aposentadoria junto ao INSS, aduzindo que no curso do contrato teria passado a receber sua aposentadoria através da Caixa Federal, verificando no mês de maio do corrente ano, ao ser contemplado pela PROHAB, que seu nome estaria inscrito em cadastro de inadimplentes por determinação do réu, uma vez que os descontos do empréstimo consignado não teriam migrado para a conta da Caixa Federal, passando daí a impugnar que o pacto firmado com o réu não teria observado a obrigação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor de trazer informação clara, correta e precisa sobre o contrato, porquanto na sequência, ignorando esse fato da não migração do desconto em favor do réu, tenha contratado outros empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal, os quais somariam R\$ 1.030,60 contra rendimentos de aposentadoria no valor de R\$ 3.190,00, de modo que a se somar o valor devido ao banco réu acabaria por elevar os descontos a patamar superior a 30% de sua renda, de modo que requereu a revisão do contrato para limitação dos pagamentos ao réu no valor de R\$ 200,00, observando-se a limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos.

O réu não contestou o pedido, à vista do que o autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao autor, e a despeito da revelia do banco réu, não há nos autos prova alguma de que o seu benefício de aposentadoria sofra descontos de empréstimos consignados junto à *Caixa Econômica Federal* que somariam R\$ 1.030,60 contra rendimentos de aposentadoria no valor de R\$ 3.190,00.

Dita prova, essencialmente documental, deveria instruir a inicial, de modo a demonstrar de forma clara, precisa e indubitável a veracidade dessa afirmação.

Depois, o que cabe destacar é que, nos termos do que já ficou indicado na

decisão inicial que indeferiu a antecipação da tutela, muito embora este Juízo não desconheça a jurisprudência colacionada na petição inicial, caberá considerar que o cumprimento do contrato deve ser dar "tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu", o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua "irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes" (cf. ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

À vista dessas considerações, forçoso concluir que, a propósito da regra da antiga lei civil, não se poderá obrigar o credor de coisa certa *a receber outra, ainda que mais valiosa* (cf. art. 863 Código Civil de 1916), até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

Assim é que, tendo o autor se obrigado, nos termos do contrato, a saldar determinado valor a título de parcelas do preço, não lhe cabe pretender seja o credor obrigado a recebê-las em valores distintos daqueles livremente pactuados.

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo valor.

A ação é, portanto, improcedente, e porrque o autor sucumbe, deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARINO LAGE DA SILVA contra Banco Mercantil do Brasil, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de novembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA